

PARECER N.º 227/CITE/2019

**ASSUNTO:** Parecer n.º 227/CITE/2019 - Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 1423/TP/2019

1. Em 03.04.2019, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização para trabalho em regime de horário a Tempo Parcial, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos de emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
2. No seu pedido de 28.02.2019, dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora, a exercer funções de ENFERMEIRA, vem requerer, horário a Tempo Parcial, nos termos dos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho, a iniciar a 13 de maio de 2019 e com término a 31.12.2020.-
3. Tratando-se de um pedido de horário a Tempo Parcial, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do aludido Código, pois, tendo a trabalhadora recebido a comunicação da intenção de recusa do seu pedido, apenas no dia 03.04.2019, o prazo limite para comunicar a intenção de recusa, seria 20.03.2019, tendo assim, a entidade empregadora, **excedido o prazo em 14 dias**, o que nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, “se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”, a partir dos cinco dias subseqüentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de Tempo Parcial, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 02 DE MAIO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.**